

LEI COMPLEMENTAR Nº 51 DE 29 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 48, de 10 de junho de 2019, na forma que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os arts. 3º, 4º, 8º e 9º, todos da Lei Complementar nº 48, de 10 de junho de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - São funções públicas de interesse comum das Microrregiões de Saneamento Básico a organização, a gestão, o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, a serem exercidas na forma da lei.

Parágrafo único - No exercício das funções públicas de interesse comum mencionadas no caput deste artigo, a Microrregião deve assegurar:

I - a instituição e a manutenção de mecanismos que garantam o atendimento da população dos municípios com menores indicadores de renda;

II - o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal;

III - o desenvolvimento, tanto quanto possível, da Política de Subsídios, mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os municípios que atualmente a praticam.” (NR)

“Art. 4º - Cada Microrregião de Saneamento Básico, observados os critérios para o exercício da governança interfederativa, tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, da gestão, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no art. 3º desta Lei Complementar em relação aos municípios que as integram, dentre elas:

.....
V - financiar a implantação, operação e manutenção de obras e serviços, e também sua remuneração e recuperação de custos;

VI - supervisionar, controlar e avaliar a eficácia da ação pública microrregional; VII - definir o modelo de prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

VIII - prestar diretamente os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, podendo outorgá-los, em regime de descentralização, a entidade integrante de sua estrutura administrativa criada com tal finalidade, bem como a entidade da estrutura administrativa do Estado da Bahia, ou da estrutura administrativa de municípios que compõem a Microrregião ou com ela são conveniados.” (NR)

“Art. 8º -

I - o número de votos do Estado da Bahia será 40 (quarenta);

II - o número de votos dos municípios será no total de 60 (sessenta), distribuídos entre os municípios na proporção de sua respectiva população, nos termos do Regimento Interno.
.....” (NR) “Art. 9º -
.....
.....

X - se manifestar em nome dos titulares sobre as matérias regulatórias e contratuais, inclusive as previstas no Decreto Federal nº 10.710, de 31 de maio de 2021, bem como aditar contratos para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico - financeiro, especialmente quando o reequilíbrio se realizar mediante dilação ou diminuição de prazo contratual;

XI - deliberar sobre a manutenção da prestação dos serviços de água e esgoto pela Empresa Baiana de Saneamento S.A. - EMBASA, na forma do § 2º do art. 10-A da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

XII - autorizar a criação, sob a forma de empresa pública ou sociedade de economia mista, de pessoa jurídica interfederativa controlada pela Microrregião, destinada à prestação, no âmbito regional e em regime de descentralização administrativa, dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

XIII - autorizar a outorga, pela Microrregião, da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, em regime de descentralização, a entidade integrante de sua estrutura administrativa criada com tal finalidade, bem como da estrutura administrativa do Estado da Bahia ou da estrutura administrativa de municípios que integram a Microrregião ou com ela são conveniados.

.....” (NR)

Art. 2º - Os Anexos VIII, XIII, XVI e XIX da Lei Complementar nº 48, de 10 de junho de 2019, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I a IV desta Lei Complementar.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 29 de março de 2022.

RUI COSTA

Governador

Carlos Mello

Secretário da Casa Civil em exercício

Fábio Rodamilans Silva

Secretário de Infraestrutura Hídrica e Saneamento em exercício

ANEXO I

Microrregião do Litoral Norte e Agreste Baiano - MSB/LNA

INTEGRANTES MICRORREGIÃO Estado da Bahia

LITORAL NORTE E AGRESTE BAIANO

ACAJUTIBA; ALAGOINHAS; APORÁ ARAÇÁS ARAMARI

CARDEAL DA SILVA CATU; CONDE CRISÓPOLIS

ENTRE RIOS; ESPLANADA

INHAMBUPE; ITANAGRA; ITAPICURU

JANDAÍRA

OLINDINA; OURIÇANGAS

PEDRÃO

RIO REAL

SÁTIRO DIAS

ANEXO II

Microrregião do Recôncavo - MSB/REC

INTEGRANTES MICRORREGIÃO Estado da Bahia

RECÔNCAVO

BREJÕES

CABACEIRAS DO PARAGUAÇU; CACHOEIRA; CASTRO ALVES; CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

CRUZ DAS ALMAS

DOM MACEDO COSTA

GOVERNADOR MANGABEIRA

ITATIM

MARAGOGIPE; MILAGRES MUNIZ; FERREIRA MURITIBA

NAZARÉ; NOVA ITARANA

RAFAEL JAMBEIRO

SANTA TEREZINHA

SANTO AMARO; SANTO ANTÔNIO DE JESUS; SÃO FELIPE; SÃO FÉLIX; SAPEAÇU;

SAUBARA; SALINAS DA MARGARIDA

VARZEDO

ANEXO III

Microrregião do Sisal Jacuípe - MSB/SIJ

INTEGRANTES MICRORREGIÃO Estado da Bahia

SISAL – JACUÍPE

ARACI

BARROCAS; BIRITINGA

CANSANÇÃO; CAPELA DO ALTO ALEGRE; CAPIM GROSSO; CONCEIÇÃO DO COITÉ

EUCLIDES DA CUNHA

GAVIÃO

ICHU; IPIRÁ

LAMARÃO

MAIRI; MONTE SANTO

NORDESTINA; NOVA FÁTIMA

PÉ DE SERRA; PINTADAS

QUEIMADAS; QUIJINGUE; QUIXABEIRA

RETIROLÂNDIA

SANTALUZ; SÃO DOMINGOS; SÃO JOSÉ DO JACUÍPE; SERRINHA

TEOFILÂNDIA; TUCANO

VALENTE; VÁRZEA DA ROÇA; VÁRZEA DO POÇO

CANDEAL

RIACHÃO DO JACUÍPE

ANEXO IV

Microrregião do Portal do Sertão - MSB/PST

INTEGRANTES MICRORREGIÃO Estado da Bahia

PORTAL DO SERTÃO

ÁGUA FRIA; AMÉLIA RODRIGUES; ANGUERA; ANTÔNIO CARDOSO

CONCEIÇÃO DA FEIRA; CONCEIÇÃO DO JACUÍPE; CORAÇÃO DE MARIA

IPECAETÁ; IRARÁ

SANTA BÁRBARA; SANTANÓPOLIS; SANTO ESTEVÃO; SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

TANQUINHO; TEODORO SAMPAIO; TERRA NOVA

FEIRA DE SANTANA

SERRA PRETA